



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

SF/19321.21741-78

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.225, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a criação de cadastro de voluntários para oferta de serviços e apoios às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária e aos seus cuidadores não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.225, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

A proposição pretende alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social*, acrescendo-lhe o art. 23-A. Tal dispositivo permite a criação, por território, de cadastro de voluntários, com dois objetivos. O primeiro é ofertar serviços e apoios às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária; o segundo é suprir intervalos de repouso, descanso, alimentação e necessidade de ausência temporária de cuidadores pessoais não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados.

São modalidades de serviços e apoios voluntários a assistência doméstica, cuidados pessoais, manutenção residencial, provisão e preparação de refeições, acompanhamento em atividades dentro e fora da residência e transporte para atividades fora da residência.

Essas atividades constituem atividade não remunerada, que não geram vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. Entretanto, o PL nº 1.225, de 2019, permite o resarcimento das despesas que o prestador do serviço realizar, desde que autorizadas pela unidade governamental responsável.

O texto prevê, ainda, que o serviço ou apoio voluntário seja exercido mediante a celebração de termo entre o órgão governamental responsável pelos serviços e programas de assistência social, na respectiva esfera de governo, e o prestador do serviço ou apoio voluntário, em que deve constar o objeto e as condições de seu exercício, os direitos e responsabilidades das partes celebrantes.

Por fim, o projeto estabelece que a existência do cadastro de voluntários não desobriga o Poder Público da prestação de serviços socioassistenciais destinados às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária e do apoio aos seus cuidadores não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados.

Na justificação do projeto, a autora argumenta que muitos países adotam um modelo de participação da sociedade nos cuidados voluntários com pessoas com deficiência ou idosas, com evidentes benefícios mútuos. Por esse motivo, a proposição prevê a possibilidade de criação do referido cadastro.

Depois de analisada por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça, que opinará de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que digam respeito à proteção das pessoas com deficiência e dos idosos. É regimental, portanto, a análise da proposição por esta Comissão.

Em nossa opinião, é louvável a preocupação da autora do projeto com a assistência às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência de outrem para atividades básicas do cotidiano.



SF/19321/21741-78

Atualmente, esses indivíduos são atendidos pela Política Nacional de Assistência Social por meio dos serviços de Proteção Social Básica no domicílio para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias e de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias.

Tais serviços representam um importante avanço do atendimento individualizado a pessoas com deficiência e a idosos, notadamente pela harmonia que guarda com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recebida em nosso ordenamento com o *status* de norma constitucional, e pela Convenção Interamericana de Direitos dos Idosos, assinada pelo Brasil e em processo de ratificação.

A despeito dos avanços conquistados em âmbito socioassistencial, identificou-se uma oportunidade para aprimorar o conteúdo da Lei nº 8.742, de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social.

Nesse sentido, a proposição visa, entre outros aspectos, fazer um convite para que a sociedade contribua com os cuidados e a atenção a alguns de seus grupos mais vulneráveis. Além disso, permite uma interessante troca de experiências entre pessoas com histórias de vida muito diferentes, e abre uma oportunidade valiosa para o enriquecimento coletivo e para a transformação de nosso País em uma sociedade realmente diversa e plural.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.225, de 2019.

Sala da Comissão,

Paulo Paim, Presidente CDH
PT/RS

Romário, Relator
PODEMOS/RJ

SF/19321.21741-78